



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo nº: 00600-00006303/2023-62-e**

**Modalidade:** Pregão em sua forma Eletrônica nº 078/2022/SML/PVH

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E MATERIAL DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPI E EPC, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº37.760.066/0001-90, com sede na Av João XXIII, 787 - Boa Vista - CEP: 29.931-225 - São Mateus - ES, neste ato representada pelo Sr. Peterson Assis Moraes, portador da carteira de identidade nº MG14894240, expedida pela SSPMG, devidamente inscrito no CPF sob o nº 119.816.926-57, perante a Superintendência Municipal de Licitações - SML. As razões recursais endereçadas a este Pregoeiro refere-se ao **Pregão Eletrônico nº078/2023**.

Em análise este Pregoeiro apresenta os seguintes entendimentos:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Os subitens 13.1. e 13.2. do edital assim determina:

**13.1.** Declarado o vencedor, a Pregoeira abrirá prazo de, no mínimo, 30 minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

**13.2.** Acolhimento do recurso **será** concedido prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente

Não obstante, o art. 26 do Decreto Municipal nº 10.300, de 17 de fevereiro de 2006 assim leciona:

**Art. 26.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



A empresa **VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, ora denominada Recorrente, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a decisão deste Pregoeiro que habilitou a empresa **M. A . P . DOS SANTOS**, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Considerando entender que o recurso já está interposto a partir do acolhimento da intenção de recurso pelo Pregoeiro, conforme os motivos consignados pelo recorrente em ata ou no sistema eletrônico, devendo a Administração conhecer o recurso e examiná-lo, mesmo quando desacompanhado das razões.

Desta feita, considerando a tempestividade das razões apresentadas, recebo o presente recurso.

## **II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2023, estão em perfeita consonância com os ditames legais que norteiam os procedimentos licitatórios, com os princípios constitucionais da Legalidade, da Razoabilidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência e da Isonomia, e demais correlatos.

Partindo deste entendimento, a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela Celeridade, Publicidade e Isonomia em todos os seus atos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes participantes da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas à apresentação de contrarrazões.

## **III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega a Recorrente:

### *IV - AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM O RAMO DE ATIVIDADE*

*Importante ressaltar que toda e qualquer empresa para que possa realizar a comercialização de EPIs (equipamentos de proteção individual) e EPCs (equipamentos de proteção coletiva) deve obrigatoriamente possuir em o seguinte CNAE:*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



"46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho"

No entanto, em análise ao cartão CNPJ da Recorrida, não é possível identificar qualquer CNAE que aprove a compatibilidade do ramo de atividade da empresa com o objeto contratual, pelo contrário, veja:

"46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA"

Sendo assim, basta analisar cautelosamente todos os produtos que a Recorrida está apta a comercializar para

perceber que não existe qualquer menção a comercialização de EPIs e EPCs, ou seja, ela não é permitida a a vende-los.

No caso em apreço, basta a realização de leitura do instrumento convocatório do presente certame para verificar a

vedação de participação de empresas que não são pertinentes com o objeto:

5.4.2. Poderá participar desta licitação, toda e qualquer firma individual ou sociedade, regularmente estabelecida no País, que esteja credenciada no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho, no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF ou demais interessados que atenderem a todas as exigências

contidas neste Edital e seus anexos e que PERTENÇAM AO RAMO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO LICITADO.

12.7. Relativos à regularidade fiscal e Trabalhista  
a) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou

Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível

com o objeto contratual (ALVARÁ ou FAC);

Ora, a Prefeitura não pode simplesmente ignorar requisitos criados por ela mesma no Edital de licitação, isso fere

gravemente diversos princípios, como o da vinculação ao edital, impessoalidade, legalidade e a isonomia do certame.

Em análise às cláusulas supra é possível perceber que a Recorrida sequer poderia ter participado da presente

licitação, tampouco lograr vencedora, motivo pelo qual a declaração da Recorrida como vencedora não merece

prosperar.

V - DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS - ART. 5º DA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133 DE 2021



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



*Diante de todo o exposto, há de se ressaltar que o art.5º da nova Lei de Licitações nº 14.133 de 2021 trata sobre*

*os princípios que regem as licitações públicas. Veja só:*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do*

*planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO*

*EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, DA competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as*

*disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito*

*Brasileiro).*

*No caso em apreço, todos os princípios destacados foram descumpridos com a declaração da Recorrida como*

*vencedora deste item.*

*LEGALIDADE: o princípio da legalidade está disposto também na Constituição Federal de 1988, tornando-o um*

*princípio constitucional que dispõe sobre a subordinação da atividade administrativa à lei.*

*Isto significa que ao gestor público só é permitido fazer aquilo que a lei determine ou autorize de forma prévia e*

*expressa, ou seja, não é permitido que o gestor público aja como "dono", sendo rigorosamente subordinado à lei.*

*Por este motivo, as licitações estão inteiramente vinculadas à lei, daí porque todas as suas fases estarem*

*delineadas pelo art. 17 da Lei nº 14.133/2021 e virem rigorosamente disciplinadas em inúmeros dispositivos.*

*Ora, em momento algum a lei previamente permite que a comissão de licitação relativize o que dispõe o próprio*

*edital. Ademais, em se tratando das licitações públicas, é famosa a frase "o Edital é a lei da licitação", na qual o*

*gestor encontra-se completamente vinculado, de onde virá o princípio da vinculação ao edital que será aqui*

*tratado.*

*IMPESSOALIDADE: O princípio da impessoalidade nas licitações implica o fato de que, no curso do procedimento*

*licitatório a comissão de licitação dispense tratamento igualitário a todos os concorrentes. O que proíbe*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



preferências, distinções, tratamentos diferenciados e consequentemente a relativização de exigências do Edital em detrimento de outros licitantes que participaram do certame e se atentaram a cumprir integralmente o Edital e suas exigências. Ao fazê-lo, a Administração está sendo injusta com todos os fornecedores que ofertaram produto de acordo com o Edital e por isso saíram em desvantagem.

VINCULAÇÃO AO EDITAL: O princípio da vinculação ao Edital é claramente ferido com a declaração de vencedora

da Recorrida, através dele é possível extrair que A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame

licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica

comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade

administrativa ou judicial competente.

Ou seja, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por

completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

DO JULGAMENTO OBJETIVO: O princípio do julgamento objetivo dita que o administrador da licitação deve observar os critérios definidos no ato convocatório para julgamento das propostas.

Assim, é afastada a possibilidade do julgador usar fatores subjetivos ou critérios não previstos no ato convocatório,

mesmo que em benefício da própria administração.

Deste modo, tudo que está previsto como critério de desclassificação ou então que é obrigatório deve ser observado pelos fornecedores e aplicado pela Comissão de

Licitação, caso contrário irá gerar grande insegurança jurídica nos processos em todo o território nacional.

Sendo assim, por tudo demonstrado, é inconcebível aceitar que a Recorrida seja declarada vencedora do presente

certame, uma vez que tal decisão irá contribuir diretamente para a quebra de diversos princípios e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



*consequentemente gerar grande insegurança jurídica em relação às licitações públicas e a sua funcionalidade,*

*motivo pelo qual apresentamos o presente recurso e pleiteamos o seu deferimento.*

*Por todo o exposto, a empresa ora Recorrente vem requerer:*

*1) que sejam conhecidas as presentes Razões de Recurso e declaradas totalmente procedentes;*

*2) seja declarada nula ou revogada a decisão que houve por bem declarar a M. A . P . DOS SANTOS do certame;*

*3) Caso prospere outro entendimento por parte deste Ilmo. Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à*

*apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em*

*conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.*

*4) Sejam providas, em todos os seus termos, as presentes razões de recurso, e por isso mesmo atendidos os seus*

*pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa,*

*a publicidade, a legalidade e a ampla defesa. Termos em que, pede e espera deferimento.*

**IV. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**1) - DA DESCRIÇÃO IPSIS LITTERIS DO TERMO DE REFERÊNCIA**

A recorrente alega que:

No item 9.1 do edital também é clara em exigir a "descrição detalhada do objeto, contendo as informações

similares à especificação do instrumento: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de garantia". Que a Recorrida apenas

copiou e colou a descrição do Termo de Referência, de forma genérica, rasa e sem a possibilidade de verificação pela

Administração e pelos licitantes se o produto de fato atende as necessidades do demandante Ilustre Pregoeiro, a empresa Recorrente

está totalmente desconectada do certame licitatório em epígrafe, ou verdadeiramente tem o mero interesse em protelar o andamento deste

processo, pois afirmar que "não existe a possibilidade de verificação pela Administração e pelos licitantes se o produto de

fato atende as necessidades do demandante" para ser hilário. Pergunto à V.SA., DE QUAL CERTAME LICITATÓRIO ESTAVA PARTICIPANDO A

EMPRESA RECORRENTE QUANDO V.SA SOLICITOU OS CATALOGOS DOS ITENS COM CA PARA QUE OS MESMOS FOSSEM ENVIADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE

SERVIÇOS BÁSICOS - SEMSUB PARA O DEVIDO ANÁLISE DOS

TÉCNICOS REQUISITANTES ? Além dos catálogos terem sido enviados após a solicitação de V .SA., nota-se que a proposta anexada inicialmente

e posteriormente a proposta ajustada, ambas possuem Marcas, Modelos, Número do CA e Garantia dos objetos ofertados. 2) AUSÊNCIA DE

COMPATIBILIDADE COM O RAMO DE ATIVIDADE.A recorrente alega que a empresa Recorrida não possui em seu Contrato Social / Cartão de CNPJ

qualquer CNAE



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



que aprove a compatibilidade do ramo de atividade da empresa com o objeto contratual. Afirma ainda que basta analisar cautelosamente todos os produtos que a Recorrida esta apta a comercializar para perceber que não existe qualquer menção a comercialização de EPIs e EPCs, ou seja, ela não é permitida a vendê-los. Vale frisar que a recorrente usa de meios obscuros quando cita que NÃO É POSSIVEL IDENTIFICAR QUALQUER CNAE que aprove a compatibilidade do ramo de atividade da empresa com o objeto contratual.

Tal alegação mostra o desespero da empresa Recorrente, pois em nosso contrato social possui COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS (compatibilidade com bota de segurança que trata-se de um EPI).

No ato de habilitação da licitante vencedora, a recorrente manifestou interesse de recurso e pugnou pela desclassificação da recorrida alegando incompatibilidade entre seu Contrato Social e o objeto do certame. Trata-se de questionamento meramente baseado em interpretação restritiva e específica deixando de lado a parte interpretativa a legislação e consequentemente podendo onerar a administração pública. (...) Marçal Justen Filho, ressalta que a criação de empecilhos aos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração, senão vejamos: Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto a vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada,

pelo menor possível. A conjugação de ambos os valores conduz a necessidade de poderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição Diáletica, 2010, p. 459/460).

Marçal Justen Filho, bem como a orientação do TCU citada, prescreve que: "O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado relaciona-se com a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA". Dessa forma, "se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação". Nesse particular, o Tribunal de Contas da União considerou que fere o caráter da licitação a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa em seu contrato social do objeto, nos seguintes termos: No que tange à questão de o objeto ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transportes terrestre de documentos e/ou materiais; vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pelo CNEN. Porém, contam dos autos três atestados dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90,99 e 100). Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a pontop de prever expressamente todas as subatividades complementares á aatividade principal. (Acórdão n°. 571/2006 - 2ª Câmara) (g.n.) A Orientação do Superior Tribunal de Justiça é que: "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretados de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre varias propostas, a mais vantajoso" (Mandado de Segurança 5.606-DF). Da jurisprudência ainda colhe-se: AGRADO DE INSTRUMENTO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2-Como em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da lei n°. 8.666/93. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N°. 70033139700, segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnicos-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador MARÇA Justen Filho (7º ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho para sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com a facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento N°. 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Logefo Canibal, Julgado em 31/05/2006). A verdade nobre pregoeira é que não existe na Lei n°. 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica á registrada pela Administração no edital. A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado, e desta forma tanto objetivo genérico, compatível, como atestado de capacidade técnica são normativados pelos Tribunais da Federação. Neste sentido, ainda cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contratos Administrativos. Curitiba: Editora Zenite, 2008. p. 222). (...) Lei n°. 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica,





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação (...) "Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social e ponto de escrever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal" (Acórdão nº. 571/2006 - 2ª Câmara (g.n.)

**VI - PEDIDO**

Isso posto, requer esta Recorrida o conhecimento dessa peça contrarrazoante impetrada e seu deferimento, por não haver nada a ser reparado como quer fazer entender a recorrente, ficando comprovada uma a uma que todas suas razões são meramente protelatórias, infundadas e inverídicas, as quais caíram por terra comprovadamente. Diante dos fatos expostos e comprovados por esta Recorrida, derrubando todas as alegações sem fundamentos da empresa Recorrente, vimos solicitar em sua totalidade o INDEFERIMENTO DO RECURSO impetrado pela mesma, e conseqüentemente não restando à V.Sa., e por não haver nada a ser reparado e por questão de justiça, manter esta recorrida CLASSIFICADA E HABILITADA por ter cumprido plenamente às exigências legais do Edital, apresentando a Administração a verdadeira proposta mais vantajosa, deste modo permanecendo VENCEDORA do certame em epígrafe.

Conforme prevê o Artigo 109, §4º da lei 8.666/963, caso seja necessário que este suba para apreciação da Autoridade hierarquicamente superior à V.Sa.

N. Termos,

P. deferimento.

Porto Velho/RO, 21 de julho de 2023

Marcos Antônio Pereira dos Santos

CPF. 315.909.852-49 / RG. 315.564 SSP/RO

Propretário-Administrador

M.A.P DOS SANTOS - ME

**V. DA ANÁLISE:**

De posse das razões recursais, junto a esta Superintendência Municipal de Licitações - SML, preliminarmente gostaria de ressaltar que o presente certame licitatório seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório.

Quando o edital remete suas deliberações às leis citadas e principalmente nos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, bem como Lei nº 10.520/02 regulamentadora da modalidade Pregão, subsidiada pela Lei nº 8.666/93, art. 3º, assim determina:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



*legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). [Grifamos]*

A princípio devemos esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios, de modo que todos os licitantes possam disputar entre si a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Ressalta-se que o presente certame licitatório seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório. Sabe-se que o julgamento de qualquer licitação deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

A empresa recorrente pede:

a) Que seja julgado o recurso apresentado, sendo desclassificada a proposta apresentada pela empresa **M. A . P . DOS SANTOS**, uma vez que não atendeu as exigências do edital, conforme fatos acima citados.

Do item IV - AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM O RAMO DE ATIVIDADE, Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553) " (...) **se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação** ". e um (Acórdão nº. 571/2006 - 2ª CÇamara( (g.n.) como o (Agravado de Instrumento Nº. 70014499818, Primeira Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Logeço Canibal, Julgado em 31/05/2006). citados acima, mantenho a empresa habilitada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



**VI. DA CONCLUSÃO**

Desta forma, após análise do Recurso, com fundamento nos princípios de Constitucionais **da Legalidade**, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, da Razoabilidade e da Autotutela, assim como os correlatos, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento Objetivo, economicidade e da **Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração** e em todos os atos até então praticados, **DECIDO** em conhecer do Recurso da empresa **VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA** para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

O Pregoeiro manterá a empresa **M. A . P . DOS SANTOS**, no item 11 e dará continuidade nos atos pertinentes ao certame.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

LUDSON  
NASCIMENTO DA  
COSTA  
NOBRE:84602953204

Assinado digitalmente por LUDSON  
NASCIMENTO DA COSTA NOBRE:84602953204  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI  
Multipla v5, OU=21120482000193, OU=  
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=LUDSON  
NASCIMENTO DA COSTA NOBRE:84602953204  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.07.31 10:57:14-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

**LUDSON NASCIMENTO DA COSTA NOBRE**  
Pregoeiro - SML  
Em Substituição



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



**Processo Administrativo nº: 00600-00006303/2023-62-e**

**Modalidade:** Pregão em sua forma Eletrônica nº 078/2022/SML/PVH

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E MATERIAL DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPI E EPC, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB

**DECISÃO HIERÁRQUICA**

Ratifico o julgamento proferido pelo pregoeiro que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa **VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, à vista do que consta dos autos.

Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa **M. A . P . DOS SANTOS** no Pregão Eletrônico nº 078/2023/SML/PVH.

Devolva-se os autos ao Pregoeiro para que, no âmbito de suas competências, proceda a tramitação dos autos até regular conclusão do certame.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023.

**GUILHERME  
E MARCEL  
GAIOTTO  
JAQUINI:01**

**051588014**

**GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**

**SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**

Assinado digitalmente por  
GUILHERME MARCEL GAIOTTO  
JAQUINI:01051588014  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOLUTI Multipla v5, OU=  
29056741000176, OU=  
Videoconferencia, OU=Certificado PF  
A3, CN=GUILHERME MARCEL  
GAIOTTO JAQUINI:01051588014  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2023.07.31 10:43:42-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo nº: 00600-00006303/2023-62-e**

**Modalidade:** Pregão em sua forma Eletrônica nº 078/2022/SML/PVH

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E MATERIAL DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPI E EPC, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº37.760.066/0001-90, com sede na Av João XXIII, 787 - Boa Vista - CEP: 29.931-225 - São Mateus - ES, neste ato representada pelo Sr. Peterson Assis Moraes, portador da carteira de identidade nº MG14894240, expedida pela SSPMG, devidamente inscrito no CPF sob o nº 119.816.926-57, perante a Superintendência Municipal de Licitações - SML. As razões recursais endereçadas a este Pregoeiro refere-se ao **Pregão Eletrônico nº078/2023**.

Em análise este Pregoeiro apresenta os seguintes entendimentos:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Os subitens 13.1. e 13.2. do edital assim determina:

**13.1.** Declarado o vencedor, a Pregoeira abrirá prazo de, no mínimo, 30 minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

**13.2.** Acolhimento do recurso **será** concedido prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente

Não obstante, o art. 26 do Decreto Municipal nº 10.300, de 17 de fevereiro de 2006 assim leciona:

**Art. 26.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



A empresa **VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, ora denominada Recorrente, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a decisão deste Pregoeiro que habilitou a empresa **PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Considerando entender que o recurso já está interposto a partir do acolhimento da intenção de recurso pelo Pregoeiro, conforme os motivos consignados pelo recorrente em ata ou no sistema eletrônico, devendo a Administração conhecer o recurso e examiná-lo, mesmo quando desacompanhado das razões.

Desta feita, considerando a tempestividade das razões apresentadas, recebo o presente recurso.

## **II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2023, estão em perfeita consonância com os ditames legais que norteiam os procedimentos licitatórios, com os princípios constitucionais da Legalidade, da Razoabilidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência e da Isonomia, e demais correlatos.

Partindo deste entendimento, a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela Celeridade, Publicidade e Isonomia em todos os seus atos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes participantes da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas à apresentação de contrarrazões.

## **III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega a Recorrente:

*III - DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MODELO/VERSÃO -  
DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 9.1*

*A cláusula 9.1, IV do presente edital dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do modelo no momento em que se cadastra as propostas no sistema eletrônico. Veja:*





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



"9.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes

campos:

(...)

IV. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do instrumento: indicando, no

que for aplicável, o modelo, prazo de garantia;"

No caso em apreço, a Recorrida apresentou no sistema o modelo da seguinte forma:

"Marca: Fabricante: Modelo / Versão:

Primeiramente, há de ressaltar que no momento em que uma obrigação é inserida no Edital, todos os licitantes são

obrigados a seguir e a cumprir todas as regras estabelecidas.

Neste caso, o não cumprimento da regra implica na possibilidade de alteração do modelo do produto em todo e

qualquer momento, uma vez que cada fabricante possui diversos modelos em suas cartelas de produtos, ou seja,

uma grande insegurança para todos os licitantes e para a própria administração pública. Afinal, o licitante pode

participar da licitação com um modelo e posteriormente entregar outro, atrapalhando a competitividade do

certame.

IV - DA DESCRIÇÃO IPSIS LITTERIS DO TERMO DE REFERÊNCIA

A cláusula 9.1 do edital também é clara em exigir a "descrição detalhada do objeto, contendo as informações

similares à especificação do instrumento: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de garantia".

No entanto, a Recorrida apenas copiou e colou a descrição do Termo de Referência, de forma genérica, rasa e sem

a possibilidade de verificação pela Administração e pelos licitantes se o produto de fato atende as necessidades do

demandante.

A necessidade da descrição detalhada se dá justamente pela existência da cláusula 9.2 do presente edital, veja:

"9.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada."

Ora, se o fornecedor não descreve seu produto, ele não está vinculado a nada, ou seja, pode entregar para a

Administração Pública o produto com as características que desejar, o que infringe diretamente inúmeros princípios

licitatórios, Isonomia, Vinculação ao Edital, Julgamento Objetivo, dentre outros. Deste modo, não



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



*há como ser declarado vencedor o fornecedor que não descreve seu produto, apenas copia e cola algumas mínimas descrições do Termo de Referência.*

*V - DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS - ART. 5º DA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133 DE 2021*

*Diante de todo o exposto, há de se ressaltar que o art.5º da nova Lei de Licitações nº 14.133 de 2021 trata sobre*

*os princípios que regem as licitações públicas. Veja só:*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do*

*planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO*

*EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, DA competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as*

*disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito*

*Brasileiro).*

*No caso em apreço, todos os princípios destacados foram descumpridos com a declaração da Recorrida como*

*vencedora deste item.*

*LEGALIDADE: o princípio da legalidade está disposto também na Constituição Federal de 1988, tornando-o um*

*princípio constitucional que dispõe sobre a subordinação da atividade administrativa à lei.*

*Isto significa que ao gestor público só é permitido fazer aquilo que a lei determine ou autorize de forma prévia e*

*expressa, ou seja, não é permitido que o gestor público aja como "dono", sendo rigorosamente subordinado à lei.*

*Por este motivo, as licitações estão inteiramente vinculadas à lei, daí porque todas as suas fases estarem*

*delineadas pelo art. 17 da Lei nº 14.133/2021 e virem rigorosamente disciplinadas em inúmeros dispositivos.*

*Ora, em momento algum a lei previamente permite que a comissão de licitação relativize o que dispõe o próprio*

*edital. Ademais, em se tratando das licitações públicas, é famosa a frase "o Edital é a lei da licitação", na qual o*

*gestor encontra-se completamente vinculado, de onde virá o princípio da vinculação ao edital que será aqui*

*tratado.*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



*IMPESSOALIDADE: O princípio da impessoalidade nas licitações implica o fato de que, no curso do procedimento licitatório a comissão de licitação dispense tratamento igualitário a todos os concorrentes. O que proíbe preferências, distinções, tratamentos diferenciados e consequentemente a relativização de exigências do Edital em detrimento de outros licitantes que participaram do certame e se atentaram a cumprir integralmente o Edital e suas exigências. Ao fazê-lo, a Administração está sendo injusta com todos os fornecedores que ofertaram produto de acordo com o Edital e por isso saíram em desvantagem.*

*VINCULAÇÃO AO EDITAL: O princípio da vinculação ao Edital é claramente ferido com a declaração de vencedora da Recorrida, através dele é possível extrair que A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.*

*Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.*

*Ou seja, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.*

*DO JULGAMENTO OBJETIVO: O princípio do julgamento objetivo dita que o administrador da licitação deve observar os critérios definidos no ato convocatório para julgamento das propostas.*

*Assim, é afastada a possibilidade do julgador usar fatores subjetivos ou critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração. Deste modo, tudo que está previsto como critério de desclassificação ou então que é obrigatório deve ser observado pelos fornecedores e aplicado pela Comissão de Licitação, caso contrário irá gerar grande insegurança jurídica nos processos em todo o território nacional.*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



*Sendo assim, por tudo demonstrado, é inconcebível aceitar que a Recorrida seja declarada vencedora do presente*

*certame, uma vez que tal decisão irá contribuir diretamente para a quebra de diversos princípios e consequentemente gerar grande insegurança jurídica em relação às licitações públicas e a sua funcionalidade, motivo pelo qual apresentamos o presente recurso e pleiteamos o seu deferimento.*

*Por todo o exposto, a empresa ora Recorrente vem requerer:*

*1) que sejam conhecidas as presentes Razões de Recurso e declaradas totalmente procedentes;*

*2) seja declarada nula ou revogada a decisão que houve por bem declarar a PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA do certame;*

*3) Caso prospere outro entendimento por parte deste Ilmo. Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à*

*apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.*

*4) Sejam providas, em todos os seus termos, as presentes razões de recurso, e por isso mesmo atendidos os seus*

*pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa,*

*a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.*

*Termos em que, pede e espera deferimento.*

**IV. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Não houve contrarrazões.

**V. DA ANÁLISE:**

De posse das razões recursais, junto a esta Superintendência Municipal de Licitações - SML, preliminarmente gostaria de ressaltar que o presente certame licitatório seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório.

Quando o edital remete suas deliberações às leis citadas e principalmente nos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, bem como Lei nº 10.520/02 regulamentadora da modalidade Pregão, subsidiada pela Lei nº 8.666/93, art. 3º, assim determina:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



*estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). [Grifamos]*

A princípio devemos esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios, de modo que todos os licitantes possam disputar entre si a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Ressalta-se que o presente certame licitatório seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório. Sabe-se que o julgamento de qualquer licitação deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

A empresa recorrente pede:

a) Que seja julgado o recurso apresentado, sendo desclassificada a proposta apresentada pela empresa **PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**, uma vez que não atendeu as exigências do edital quanto as especificações, conforme fatos acima citados.

Do cadastramento da proposta conforme item 11.6.1 A Proposta de Preços Detalhada (modelo constante no ANEXO I deste Edital), com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, observando o item 11.4.

Antes exposto a empresa colocou o modelo Da análise técnica feita pela Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB baseado nos catálogos online, pois foi solicitado a empresa apresentar os prospectos conforme item 11.7. A Pregoeiro poderá sanar ou solicitar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, antes exposto baseado na Análise técnica a empresa encontra - se habilitada. Da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



**VI. DA CONCLUSÃO**

Desta forma, após análise do Recurso, com fundamento nos princípios de Constitucionais **da Legalidade**, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, da Razoabilidade e da Autotutela, assim como os correlatos, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento Objetivo, economicidade e da **Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração** e em todos os atos até então praticados, **DECIDO** em conhecer do Recurso da empresa **VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA** para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

O Pregoeiro manterá a empresa **PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA**, nos itens 12,23 e 24 e dará continuidade nos atos pertinentes ao certame.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

LUDSON  
NASCIMENTO  
DA COSTA  
NOBRE:846029  
53204

Assinado digitalmente por LUDSON  
NASCIMENTO DA COSTA  
NOBRE:84602953204  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI  
Multipla v5, OU=21120482000193, OU=  
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=  
LUDSON NASCIMENTO DA COSTA  
NOBRE:84602953204  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.07.31 10:57:41-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

**LUDSON NASCIMENTO DA COSTA NOBRE**

Pregoeiro - SML  
Em Substituição



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



**Processo Administrativo nº: 00600-00006303/2023-62-e**

**Modalidade:** Pregão em sua forma Eletrônica nº 078/2022/SML/PVH

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E MATERIAL DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPI E EPC, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB

**DECISÃO HIERÁRQUICA**

Ratifico o julgamento proferido pelo pregoeiro que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa **VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, à vista do que consta dos autos.

Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa **PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 078/2023/SML/PVH.

Devolva-se os autos ao Pregoeiro para que, no âmbito de suas competências, proceda a tramitação dos autos até regular conclusão do certame.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023.

**GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI:01051588014**

**GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**  
SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

Assinado digitalmente por  
GUILHERME MARCEL GAIOTTO  
JAQUINI:01051588014  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOLUTI Multipla v5, OU=  
29056741000176, OU=  
Videoconferencia, OU=Certificado  
PF A3, CN=GUILHERME MARCEL  
GAIOTTO JAQUINI:01051588014  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2023.07.31 10:44:17-04'00"  
Formato: PDF-Box (Versão 12.1.0)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo nº: 00600-00006303/2023-62-e**

**Modalidade:** Pregão em sua forma Eletrônica nº 078/2022/SML/PVH

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E MATERIAL DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPI E EPC, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº37.760.066/0001-90, com sede na Av João XXIII, 787 - Boa Vista - CEP: 29.931-225 - São Mateus - ES, neste ato representada pelo Sr. Peterson Assis Moraes, portador da carteira de identidade nº MG14894240, expedida pela SSPMG, devidamente inscrito no CPF sob o nº 119.816.926-57, perante a Superintendência Municipal de Licitações - SML. As razões recursais endereçadas a este Pregoeiro refere-se ao **Pregão Eletrônico nº078/2023**.

Em análise este Pregoeiro apresenta os seguintes entendimentos:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Os subitens 13.1. e 13.2. do edital assim determina:

**13.1.** Declarado o vencedor, a Pregoeira abrirá prazo de, no mínimo, 30 minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

**13.2.** Acolhimento do recurso **será** concedido prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente

Não obstante, o art. 26 do Decreto Municipal nº 10.300, de 17 de fevereiro de 2006 assim leciona:

**Art. 26.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



A empresa **VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, ora denominada Recorrente, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a decisão deste Pregoeiro que habilitou a empresa **PMX COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Considerando entender que o recurso já está interposto a partir do acolhimento da intenção de recurso pelo Pregoeiro, conforme os motivos consignados pelo recorrente em ata ou no sistema eletrônico, devendo a Administração conhecer o recurso e examiná-lo, mesmo quando desacompanhado das razões.

Desta feita, considerando a tempestividade das razões apresentadas, recebo o presente recurso.

## **II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2023, estão em perfeita consonância com os ditames legais que norteiam os procedimentos licitatórios, com os princípios constitucionais da Legalidade, da Razoabilidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência e da Isonomia, e demais correlatos.

Partindo deste entendimento, a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela Celeridade, Publicidade e Isonomia em todos os seus atos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes participantes da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas à apresentação de contrarrazões.

## **III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega a Recorrente:

*III - DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MODELO/VERSÃO -  
DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 9.1*

*A cláusula 9.1, IV do presente edital dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do modelo no momento em que se cadastra as propostas no sistema eletrônico. Veja:*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



"9.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes

campos:

(...)

IV. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do instrumento: indicando, no

que for aplicável, o modelo, prazo de garantia;"

No caso em apreço, a Recorrida apresentou no sistema o modelo da seguinte forma:

"Marca: LUMA Fabricante: LUMA Modelo / Versão: LUMA"

Primeiramente, há de ressaltar que no momento em que uma obrigação é inserida no Edital, todos os licitantes são

obrigados a seguir e a cumprir todas as regras estabelecidas.

Neste caso, o não cumprimento da regra implica na possibilidade de alteração do modelo do produto em todo e

qualquer momento, uma vez que cada fabricante possui diversos modelos em suas cartelas de produtos, ou seja,

uma grande insegurança para todos os licitantes e para a própria administração pública. Afinal, o licitante pode

participar da licitação com um modelo e posteriormente entregar outro, atrapalhando a competitividade do

certame.

IV - DA DESCRIÇÃO IPSIS LITTERIS DO TERMO DE REFERÊNCIA

A cláusula 9.1 do edital também é clara em exigir a "descrição detalhada do objeto, contendo as informações

similares à especificação do instrumento: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de garantia".

No entanto, a Recorrida apenas copiou e colou a descrição do Termo de Referência, de forma genérica, rasa e sem

a possibilidade de verificação pela Administração e pelos licitantes se o produto de fato atende as necessidades do

demandante.

A necessidade da descrição detalhada se dá justamente pela existência da cláusula 9.2 do presente edital, veja:

"9.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada."

Ora, se o fornecedor não descreve seu produto, ele não está vinculado a nada, ou seja, pode entregar para a

Administração Pública o produto com as características que desejar, o que infringe diretamente inúmeros princípios

licitatórios, Isonomia, Vinculação ao Edital, Julgamento Objetivo, dentre outros. Deste modo, não



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



*há como ser declarado vencedor o fornecedor que não descreve seu produto, apenas copia e cola algumas mínimas descrições do Termo de Referência.*

*V - DA AUSÊNCIA DE CATÁLOGO*

*Além de todo o exposto, como não foi possível a verificação de modelo, detalhes, características através das*

*informações fornecidas pela Recorrida, de acordo com a cláusula 11.6.3 do edital em apreço, seria necessário que*

*fosse anexado o catálogo para confirmação das características do material ofertado. Veja:*

*"11.6.3. Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as*

*características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras*

*informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se*

*for o caso, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta."*

*Ora, neste caso, a Administração não possui qualquer garantia de que o produto cadastrado de fato atende ao*

*Edital e tampouco de qual produto será de fato entregue para a Prefeitura de Porto Velho, sendo que o mesmo*

*poderá ser até mesmo inferior ao solicitado.*

*Importante ressaltar que as características no caso em apreço são extremamente importantes, uma vez que o*

*certame tem como finalidade a aquisição de EPIs e EPCs, ou seja, equipamentos destinados a proteção contra*

*riscos capazes de ameaçar a segurança e a sua saúde do trabalhador sendo que a utilização de equipamento*

*diverso pode inclusive ensejar no risco à saúde e a vida do trabalhador.*

*A Prefeitura como empregadora possui o dever de preservar e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador,*

*tendo em vista a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios elevados a direitos*

*fundamentais pela Constituição Federal de 1988, não sendo admitida a compra de EPIs - Equipamentos de Proteção Individual diversos dos estipulados pela própria demandante, motivo pelo qual se faz indispensável a*

*verificação das características do produto de forma correta.*

**IV. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Não houve contrarrazões.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



**V. DA ANÁLISE:**

De posse das razões recursais, junto a esta Superintendência Municipal de Licitações - SML, preliminarmente gostaria de ressaltar que o presente certame licitatório seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório.

Quando o edital remete suas deliberações às leis citadas e principalmente nos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, bem como Lei nº 10.520/02 regulamentadora da modalidade Pregão, subsidiada pela Lei nº 8.666/93, art. 3º, assim determina:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). [Grifamos]*

A princípio devemos esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios, de modo que todos os licitantes possam disputar entre si a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Ressalta-se que o presente certame licitatório seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório. Sabe-se que o julgamento de qualquer licitação deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

A empresa recorrente pede:

a) Que seja julgado o recurso apresentado, sendo desclassificada a proposta apresentada pela empresa **PMX COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, uma vez que não atendeu as exigências do edital quanto as especificações, conforme fatos acima citados.

Do cadastramento da proposta conforme item 11.6.1 A Proposta de Preços Detalhada (modelo constante no ANEXO I deste Edital), com o valor devidamente



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, observando o item 11.4.

Antes exposto a empresa colocou o modelo Da análise técnica feita pela Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB baseado nos catálogos online, pois foi solicitado a empresa apresentar os prospectos conforme item 11.7. A Pregoeiro poderá sanar ou solicitar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, antes exposto baseado na Análise técnica a empresa encontra - se habilitada. Da

**VI. DA CONCLUSÃO**

Desta forma, após análise do Recurso, com fundamento nos princípios de Constitucionais **da Legalidade**, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, da Razoabilidade e da Autotutela, assim como os correlatos, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento Objetivo, economicidade e da **Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração** e em todos os atos até então praticados, **DECIDO** em conhecer do Recurso da empresa **VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA** para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

O Pregoeiro manterá a empresa **PMX COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, nos itens 01,15 E 16 e dará continuidade nos atos pertinentes ao certame.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

**LUDSON  
NASCIMENTO DA  
COSTA  
NOBRE:8460295320**  
**4**

Assinado digitalmente por LUDSON  
NASCIMENTO DA COSTA NOBRE:84602953204  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI  
Multipla v5, OU=21120482000193, OU=  
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=LUDSON  
NASCIMENTO DA COSTA NOBRE:84602953204  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.07.31 10:58:20-04'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

**LUDSON NASCIMENTO DA COSTA NOBRE**  
Pregoeiro - SML  
Em Substituição



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



**Processo Administrativo nº: 00600-00006303/2023-62-e**

**Modalidade:** Pregão em sua forma Eletrônica nº 078/2022/SML/PVH

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E MATERIAL DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPI E EPC, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB

**DECISÃO HIERÁRQUICA**

Ratifico o julgamento proferido pelo pregoeiro que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa **VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, à vista do que consta dos autos.

Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa **PMX COMERCIO E SERVIÇO LTDA** no Pregão Eletrônico nº 078/2023/SML/PVH.

Devolva-se os autos ao Pregoeiro para que, no âmbito de suas competências, proceda a tramitação dos autos até regular conclusão do certame.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023.

**GUILHERME  
MARCEL  
GAIOTTO  
JAQUINI:0105  
1588014**

Assinado digitalmente por GUILHERME  
MARCEL GAIOTTO  
JAQUINI:01051588014  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOLUTI Multipla v5, OU=  
29056741000176, OU=  
Videoconferencia, OU=Certificado PF  
A3, CN=GUILHERME MARCEL  
GAIOTTO JAQUINI:01051588014  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.07.31 10:44:50-04'00"  
Font: PDF Reader Versão: 12.1.0

**GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**  
SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo nº: 00600-00006303/2023-62-e**

**Modalidade:** Pregão em sua forma Eletrônica nº 078/2022/SML/PVH

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E MATERIAL DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPI E EPC, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº37.760.066/0001-90, com sede na Av João XXIII, 787 - Boa Vista - CEP: 29.931-225 - São Mateus - ES, neste ato representada pelo Sr. Peterson Assis Moraes, portador da carteira de identidade nº MG14894240, expedida pela SSPMG, devidamente inscrito no CPF sob o nº 119.816.926-57, perante a Superintendência Municipal de Licitações - SML. As razões recursais endereçadas a este Pregoeiro refere-se ao **Pregão Eletrônico nº078/2023**.

Em análise este Pregoeiro apresenta os seguintes entendimentos:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Os subitens 13.1. e 13.2. do edital assim determina:

**13.1.** Declarado o vencedor, a Pregoeira abrirá prazo de, no mínimo, 30 minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

**13.2.** Acolhimento do recurso **será** concedido prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente

Não obstante, o art. 26 do Decreto Municipal nº 10.300, de 17 de fevereiro de 2006 assim leciona:

**Art. 26.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



A empresa **VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, ora denominada Recorrente, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a decisão deste Pregoeiro que habilitou a empresa **PROEPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Considerando entender que o recurso já está interposto a partir do acolhimento da intenção de recurso pelo Pregoeiro, conforme os motivos consignados pelo recorrente em ata ou no sistema eletrônico, devendo a Administração conhecer o recurso e examiná-lo, mesmo quando desacompanhado das razões.

Desta feita, considerando a tempestividade das razões apresentadas, recebo o presente recurso.

## **II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2023, estão em perfeita consonância com os ditames legais que norteiam os procedimentos licitatórios, com os princípios constitucionais da Legalidade, da Razoabilidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência e da Isonomia, e demais correlatos.

Partindo deste entendimento, a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela Celeridade, Publicidade e Isonomia em todos os seus atos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes participantes da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas à apresentação de contrarrazões.

## **III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega a Recorrente:

*IV - NÃO ATENDIMENTO A CONVOCAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 11.6 DO EDITAL*  
*O Edital de Licitação em apreço foi elaborado de forma objetiva, com regras para que a licitação ocorresse da forma mais isonômica e formal possível, no intuito de gerar segurança em relação ao certame. Uma destas regras*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



foi demonstrada através da cláusula 11.6 e dispõe sobre o atendimento à convocação de Vossa Senhoria. Veja:

"11.6. Para ACEITAÇÃO da proposta, a Pregoeira e equipe de apoio analisará a proposta anexada ao sistema

quanto à conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. A Pregoeira poderá convocar o licitante para

enviar documento digital complementar relacionado à proposta, bem como, a proposta ajustada ao valor do último

lance ofertado e/ou valor negociado, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até 2 (duas)

horas, SOB PENA DE NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA."

Na cláusula supra o Edital foi claro que caso os fornecedores não respeitassem o prazo de 2 (duas) horas para

apresentação da proposta, a mesma não poderá ser aceita. Sendo assim, mesmo com a inobservância de diversos

outros itens, a Recorrida já deveria ter sido desclassificada de imediato quando não respondeu à convocação de

Vossa Senhoria em dois momentos, veja:

"Abertura do prazo - Convocação anexo - 15/06/2023 10:43:53 - Convocado para envio de anexo o fornecedor

PROEPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 39.905.061/0001-33.

Encerramento do prazo - Convocação anexo - 15/06/2023 14:49:03 -Encerrado o prazo de Convocação de Anexo

pelo fornecedor PROEPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 39.905.061/0001-33."E posteriormente para anexo da ficha técnica:

"Abertura do prazo - Convocação anexo 28/06/2023 11:51:28 PROEPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 39.905.061/0001-33.

Abertura do prazo - Convocação anexo 28/06/2023 11:51:28 PROEPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 39.905.061/0001-33."

De acordo com o art. 19, da Lei 10.024/2019, que regulamenta os pregões eletrônicos, é responsabilidade do

licitante o acompanhamento das sessões. Veja:

"Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

[...]

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus

decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua

desconexão;"



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



*Deste modo, como a Recorrida não atendeu às solicitações com prazo de 2 (duas) horas em 13 (treze) dias, o que caracteriza atraso no certame, a mesma deve ser desclassificada.*

*Tal fato infringe os princípios da vinculação ao edital e da impessoalidade, uma vez que regras foram relativizadas e por este motivo houve um favorecimento à Recorrida em relação àquelas licitantes que a todo momento*

*acompanharam o Pregão Eletrônico, inclusive, na expectativa de desclassificação da Recorrida em razão da perda do prazo.*

**V - DA AUSÊNCIA DE CATÁLOGO**

*Além de todo o exposto, como não foi possível a verificação de modelo, detalhes, características através das*

*informações fornecidas pela Recorrida, de acordo com a cláusula 11.6.3 do edital em apreço, seria necessário que*

*fosse anexado o catálogo para confirmação das características do material ofertado. Veja:*

*"11.6.3. Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as*

*características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras*

*informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se*

*for o caso, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta."*

*Ora, neste caso, a Administração não possui qualquer garantia de que o produto cadastrado de fato atende ao*

*Edital e tampouco de qual produto será de fato entregue para a Prefeitura de Porto Velho, sendo que o mesmo*

*poderá ser até mesmo inferior ao solicitado.*

*Importante ressaltar que as características no caso em apreço são extremamente importantes, uma vez que o*

*certame tem como finalidade a aquisição de EPIs e EPCs, ou seja, equipamentos destinados a proteção contra*

*riscos capazes de ameaçar a segurança e a sua saúde do trabalhador sendo que a utilização de equipamento*

*diverso pode inclusive ensejar no risco à saúde e a vida do trabalhador.*

*A Prefeitura como empregadora possui o dever de preservar e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador,*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



*tendo em vista a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988, não sendo admitida a compra de EPIs - Equipamentos de Proteção Individual diversos dos estipulados pela própria demandante, motivo pelo qual se faz indispensável a verificação das características do produto de forma correta.*

**IV. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Não houve contrarrazões.

**V. DA ANÁLISE:**

De posse das razões recursais, junto a esta Superintendência Municipal de Licitações - SML, preliminarmente gostaria de ressaltar que o presente certame licitatório seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório.

Quando o edital remete suas deliberações às leis citadas e principalmente nos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, bem como Lei nº 10.520/02 regulamentadora da modalidade Pregão, subsidiada pela Lei nº 8.666/93, art. 3º, assim determina:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). [Grifamos]*

A princípio devemos esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios, de modo que todos os licitantes possam disputar entre si a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Ressalta-se que o presente certame licitatório seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório. Sabe-se que o julgamento de qualquer licitação deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

A empresa recorrente pede:

a) Que seja julgado o recurso apresentado, sendo desclassificada a proposta apresentada pela empresa **PROEPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**, uma vez que não atendeu as exigências do edital quanto as especificações, conforme fatos acima citados.

Conforme **ACÓRDÃO 1217/2023 - PLENÁRIO**, **Acórdão 1734/2009-TCU-Plenário**, **Acórdão 357/2015-TCU-Plenário** e **Acórdão 369/2020-TCU-Plenário** pregoeiros foram multados e intimados com base no *formalismo moderado*, no entanto como foi apresentado prorrogação de prazos conforme item 12.5 não é passivo de desclassificação tendo em vista a economicidade e a vantajosidade.

Antes exposto a empresa colocou o modelo Da análise técnica feita pela Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB baseado nos catálogos online, pois foi solicitado a empresa apresentar os prospectos conforme item 11.7. A Pregoeiro poderá sanar ou solicitar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, antes exposto baseado na Análise técnica a empresa encontra - se habilitada. Da

#### **VI. DA CONCLUSÃO**

Desta forma, após análise do Recurso, com fundamento nos princípios de Constitucionais **da Legalidade**, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, da Razoabilidade e da Autotutela, assim como os correlatos, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento Objetivo, economicidade e da **Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração** e em todos os atos até então praticados, **DECIDO** em conhecer do Recurso da empresa **VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA** para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

O Pregoeiro manterá a empresa **PROEPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**, nos itens 02 e 14 e dará continuidade nos atos pertinentes ao certame.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

**LUDSON  
NASCIMENTO DA  
COSTA  
NOBRE:84602953  
204**

**LUDSON NASCIMENTO DA COSTA NOBRE**

Pregoeiro - SML  
Em Substituição

Assinado digitalmente por LUDSON  
NASCIMENTO DA COSTA  
NOBRE:84602953204  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI  
Multipla v5, OU=21120482000193, OU=  
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=  
LUDSON NASCIMENTO DA COSTA  
NOBRE:84602953204  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.07.31 10:59:08-04'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



**Processo Administrativo nº: 00600-00006303/2023-62-e**

**Modalidade:** Pregão em sua forma Eletrônica nº 078/2022/SML/PVH

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E MATERIAL DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPI E EPC, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB

**DECISÃO HIERÁRQUICA**

Ratifico o julgamento proferido pelo pregoeiro que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa **VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, à vista do que consta dos autos.

Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa **PROEPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 078/2023/SML/PVH.

Devolva-se os autos ao Pregoeiro para que, no âmbito de suas competências, proceda a tramitação dos autos até regular conclusão do certame.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023.

**GUILHERME**  
**MARCEL**  
**GAOTTO**  
**JAQUINI:010**  
**51588014**

Assinado digitalmente por  
GUILHERME MARCEL GAIOTTO  
JAQUINI:01051588014  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOLUTI Multipla v5, OU=  
29056741000176, OU=  
Videoconferencia, OU=Certificado  
PF A3, CN=GUILHERME MARCEL  
GAOTTO JAQUINI:01051588014  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2023.07.31 10:45:23-04'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

**GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**

**SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo nº: 00600-00006303/2023-62-e**

**Modalidade:** Pregão em sua forma Eletrônica nº 078/2022/SML/PVH

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E MATERIAL DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPI E EPC, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº37.760.066/0001-90, com sede na Av João XXIII, 787 - Boa Vista - CEP: 29.931-225 - São Mateus - ES, neste ato representada pelo Sr. Peterson Assis Moraes, portador da carteira de identidade nº MG14894240, expedida pela SSPMG, devidamente inscrito no CPF sob o nº 119.816.926-57, perante a Superintendência Municipal de Licitações - SML. As razões recursais endereçadas a este Pregoeiro refere-se ao **Pregão Eletrônico nº078/2023**.

Em análise este Pregoeiro apresenta os seguintes entendimentos:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Os subitens 13.1. e 13.2. do edital assim determina:

**13.1.** Declarado o vencedor, a Pregoeira abrirá prazo de, no mínimo, 30 minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

**13.2.** Acolhimento do recurso **será** concedido prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente

Não obstante, o art. 26 do Decreto Municipal nº 10.300, de 17 de fevereiro de 2006 assim leciona:

**Art. 26.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



A empresa **VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, ora denominada Recorrente, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a decisão deste Pregoeiro que habilitou a empresa **FTE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Considerando entender que o recurso já está interposto a partir do acolhimento da intenção de recurso pelo Pregoeiro, conforme os motivos consignados pelo recorrente em ata ou no sistema eletrônico, devendo a Administração conhecer o recurso e examiná-lo, mesmo quando desacompanhado das razões.

Desta feita, considerando a tempestividade das razões apresentadas, recebo o presente recurso.

**II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2023, estão em perfeita consonância com os ditames legais que norteiam os procedimentos licitatórios, com os princípios constitucionais da Legalidade, da Razoabilidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência e da Isonomia, e demais correlatos.

Partindo deste entendimento, a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela Celeridade, Publicidade e Isonomia em todos os seus atos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes participantes da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas à apresentação de contrarrazões.

**III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega a Recorrente:

*III - DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MODELO/VERSÃO -  
DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 9.1*

*A cláusula 9.1, IV do presente edital dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do modelo no momento em que se cadastra as propostas no sistema eletrônico. Veja:*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



"9.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes

campos:

(...)

IV. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do instrumento: indicando, no

que for aplicável, o modelo, prazo de garantia;"

No caso em apreço, a Recorrida apresentou no sistema o modelo da seguinte forma:

"Marca: SOFT Fabricante: SOFT Modelo / Versão: CA:4409"

Primeiramente, há de ressaltar que no momento em que uma obrigação é inserida no Edital, todos os licitantes são

obrigados a seguir e a cumprir todas as regras estabelecidas.

Neste caso, o não cumprimento da regra implica na possibilidade de alteração do modelo do produto em todo e

qualquer momento, uma vez que cada fabricante possui diversos modelos em suas cartelas de produtos, ou seja,

uma grande insegurança para todos os licitantes e para a própria administração pública. Afinal, o licitante pode

participar da licitação com um modelo e posteriormente entregar outro, atrapalhando a competitividade do

certame.

IV - DA DESCRIÇÃO IPSIS LITTERIS DO TERMO DE REFERÊNCIA

A cláusula 9.1 do edital também é clara em exigir a "descrição detalhada do objeto, contendo as informações

similares à especificação do instrumento: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de garantia".

No entanto, a Recorrida apenas copiou e colou a descrição do Termo de Referência, de forma genérica, rasa e sem

a possibilidade de verificação pela Administração e pelos licitantes se o produto de fato atende as necessidades do

demandante.

A necessidade da descrição detalhada se dá justamente pela existência da cláusula 9.2 do presente edital, veja:

"9.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada."

Ora, se o fornecedor não descreve seu produto, ele não está vinculado a nada, ou seja, pode entregar para a

Administração Pública o produto com as características que desejar, o que infringe diretamente inúmeros princípios

licitatórios, Isonomia, Vinculação ao Edital, Julgamento Objetivo, dentre outros. Deste modo, não



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



*há como ser declarado vencedor o fornecedor que não descreve seu produto, apenas copia e cola algumas mínimas descrições do Termo de Referência.*

*V - NÃO ATENDIMENTO A CONVOCAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 11.6 DO EDITAL*

*O Edital de Licitação em apreço foi elaborado de forma objetiva, com regras para que a licitação ocorresse da*

*forma mais isonômica e formal possível, no intuito de gerar segurança em relação ao certame. Uma destas regras*

*foi demonstrada através da cláusula 11.6 e dispõe sobre o atendimento à convocação de Vossa Senhoria. Veja:*

*"11.6. Para ACEITAÇÃO da proposta, a Pregoeira e equipe de apoio analisará a proposta anexada ao sistema*

*quanto à conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. A Pregoeira poderá convocar o licitante para*

*enviar documento digital complementar relacionado à proposta, bem como, a proposta ajustada ao valor do último*

*lance ofertado e/ou valor negociado, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até 2 (duas)*

*horas, SOB PENA DE NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA."*

*Na cláusula supra o Edital foi claro que caso os fornecedores não respeitassem o prazo de 2 (duas) horas para*

*apresentação da proposta, a mesma não poderá ser aceita. Sendo assim, mesmo com a inobservância de diversos*

*outros itens, a Recorrida já deveria ter sido desclassificada de imediato quando não respondeu à convocação de*

*Vossa Senhoria em nos seguintes momentos, veja:*

*"Abertura do prazo - 15/06/2023 10:48:23 - Convocado para envio de anexo o fornecedor FTE COMERCIO E*

*SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 33.608.025/0001-21.*

*Encerramento do prazo - 15/06/2023 10:59:22 - Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor FTE*

*COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 33.608.025/0001-21."*

*De acordo com o art. 19, da Lei 10.024/2019, que regulamenta os pregões eletrônicos, é responsabilidade do*

*licitante o acompanhamento das sessões. Veja:*

*"Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:*

*[...]*

*IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus*

*decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



desconexão;"

Deste modo, como a Recorrida não atendeu às solicitações com prazo de 2 (duas) horas em tempo suficiente para apresentar a proposta adequada, o que gera um atraso no certame, a mesma deve ser desclassificada.

Tal fato infringe os princípios da vinculação ao edital e da impessoalidade, uma vez que regras foram relativizadas

e por este motivo houve um favorecimento à Recorrida em relação àquelas licitantes que a todo momento

acompanharam o Pregão Eletrônico, inclusive, na expectativa de desclassificação da Recorrida em razão da perda

do prazo.

**VI - DA AUSÊNCIA DE CATÁLOGO**

Além de todo o exposto, como não foi possível a verificação de modelo, detalhes, características através das

informações fornecidas pela Recorrida, de acordo com a cláusula 11.6.3 do edital em apreço, seria necessário que

fosse anexado o catálogo para confirmação das características do material ofertado. Veja:

"11.6.3. Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as

características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras

informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se

for o caso, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta."

Ora, neste caso, a Administração não possui qualquer garantia de que o produto cadastrado de fato atende ao

Edital e tampouco de qual produto será de fato entregue para a Prefeitura de Porto Velho, sendo que o mesmo

poderá ser até mesmo inferior ao solicitado.

Importante ressaltar que as características no caso em apreço são extremamente importantes, uma vez que o

certame tem como finalidade a aquisição de EPIs e EPCs, ou seja, equipamentos destinados a proteção contra

riscos capazes de ameaçar a segurança e a sua saúde do trabalhador sendo que a utilização de equipamento

diverso pode inclusive ensejar no risco à saúde e a vida do trabalhador.

A Prefeitura como empregadora possui o dever de preservar e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



tendo em vista a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios elevados a direitos

fundamentais pela Constituição Federal de 1988, não sendo admitida a compra de EPIs - Equipamentos de Proteção Individual diversos dos estipulados pela própria demandante, motivo pelo qual se faz indispensável a verificação das características do produto de forma correta.

**VII - DA INOBSERVÂNCIA DAS CARACTERÍSTICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Como se não bastassem todas as inobservâncias supracitadas, além de copiar e colar as características exigidas pelo Termo de Referência, a Recorrida ignorou algumas delas, neste caso:

"P - 100 M - 161 G - 161 GG - 100"

Através de simples pesquisa (se fez necessária, tendo em vista que a Recorrida não anexou a ficha técnica ou

catálogo), foi possível verificar que o produto as luvas ofertadas são fabricadas apenas em um tamanho. Link para

consulta: <https://www.protcap.com.br/produtos/luvas/pvc/luva-de-pvc-forrada26cm>

Sendo assim, é sabido que para a publicação de um Edital, é necessária a realização de estudo prévio dos produtos

a serem adquiridos, não sendo cabível que sejam solicitados produtos em 4 (quatro) tamanhos distintos, porém

entregues apenas em um tamanho. Estão sendo adquiridos pela administração o total de 522 (quinhentos e vinte e dois) pares de luvas, sendo impossível que todos os usuários possuam condições anatômicas idênticas para que seja utilizado apenas tamanho

único.

Outra característica ignorada pela Recorrida foi a seguinte:

"LUVA DE PVC ÁSPERA CANO LONGO 70 cm"

De acordo com o CA apresentado pela Recorrida, a luva ofertada possui comprimento de no máximo 65cm, ou

seja, ela é 5cm menor do que o mínimo exigido pelo Edital.

Imagine só um fabricante de luvas de PVC com tamanho inferior a 70cm que deixou de participar do certame

administrativo pois obviamente previu a sua desclassificação? Não há como justificar para tal fornecedor que ele

deveria ter participado do certame e "tentado a sorte", pois as especificações seriam relativizadas e haveria

chances de se lograr vencedor do certame. Isto abre precedentes para todas as licitações que ocorrem no território



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



*nacional, gerando imensa insegurança jurídica. Quando tratamos da economia nas licitações públicas, que está englobada no princípio da economicidade, não podemos considerá-la a qualquer custo, pois o princípio da economicidade dispõe sobre o menor custo benefício. De nada adianta eu comprar o produto mais barato do mercado se ele não atenderá as necessidades da Prefeitura, frisando que tratam-se de EPIS e EPCs que devem proteger trabalhadores. Nestes casos, na verdade, ao invés de economizar, está se desperdiçando recursos públicos e colocando em risco pessoas. Quanto mais exigências existem dentro de um Termo de Referência, mais a competitividade do certame é pautada pela qualidade dos materiais fornecidos, motivo pelo qual elas devem ser seguidas a risca, como fez a Recorrente, que se atentou a todas as exigências e descartou diversos produtos que também eram mais baratos, porém não atendiam o instrumento convocatório. De acordo com o Edital de Licitação, em sua cláusula 10.2, devem ser desclassificadas as propostas que não estiverem de acordo com o Termo de Referência. Veja*

**IV. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Não houve contrarrazões.

**V. DA ANÁLISE:**

De posse das razões recursais, junto a esta Superintendência Municipal de Licitações - SML, preliminarmente gostaria de ressaltar que o presente certame licitatório seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório.

Quando o edital remete suas deliberações às leis citadas e principalmente nos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, bem como Lei nº 10.520/02 regulamentadora da modalidade Pregão, subsidiada pela Lei nº 8.666/93, art. 3º, assim determina:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento***





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



*convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). [Grifamos]*

A princípio devemos esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios, de modo que todos os licitantes possam disputar entre si a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Ressalta-se que o presente certame licitatório seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório. Sabe-se que o julgamento de qualquer licitação deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

A empresa recorrente pede:

a) Que seja julgado o recurso apresentado, sendo desclassificada a proposta apresentada pela empresa **FTE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, uma vez que não atendeu as exigências do edital quanto as especificações, conforme fatos acima citados.

Conforme **ACÓRDÃO 1217/2023 - PLENÁRIO**, **Acórdão 1734/2009-TCU-Plenário**, **Acórdão 357/2015-TCU-Plenário** e **Acórdão 369/2020-TCU-Plenário** pregoeiros foram multados e intimados com base no *formalismo moderado*, no entanto como foi apresentado prorrogação de prazos conforme item 12.5 não é passivo de desclassificação tendo em vista a economicidade e a vantajosidade da proposta.

Antes exposto a empresa colocou o modelo Da análise técnica feita pela Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB baseado nos catálogos online, pois foi solicitado a empresa apresentar os prospectos conforme item 11.7. A Pregoeiro poderá sanar ou solicitar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, antes exposto baseado na Análise técnica a empresa encontra - se habilitada. Da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



**VI. DA CONCLUSÃO**

Desta forma, após análise do Recurso, com fundamento nos princípios de Constitucionais **da Legalidade**, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, da Razoabilidade e da Autotutela, assim como os correlatos, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento Objetivo, economicidade e da **Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração** e em todos os atos até então praticados, **DECIDO** em conhecer do Recurso da empresa **VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA** para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

O Pregoeiro manterá a empresa **FTE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, nos itens 03,05,06,09 e 10 e dará continuidade nos atos pertinentes ao certame.

Porto Velho, 26 de julho de 2023.

LUDSON  
NASCIMENTO DA  
COSTA  
NOBRE:8460295320

4

**LUDSON NASCIMENTO DA COSTA NOBRE**

Pregoeiro - SML

Em Substituição

Assinado digitalmente por LUDSON  
NASCIMENTO DA COSTA NOBRE:84602953204  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI  
Multipla v5, OU=21120482000193, OU=  
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=LUDSON  
NASCIMENTO DA COSTA NOBRE:84602953204  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.07.31 10:59:40-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



**Processo Administrativo nº: 00600-00006303/2023-62-e**

**Modalidade:** Pregão em sua forma Eletrônica nº 078/2022/SML/PVH

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E MATERIAL DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPI E EPC, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB

**DECISÃO HIERÁRQUICA**

Ratifico o julgamento proferido pelo pregoeiro que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa **VITÓRIA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, à vista do que consta dos autos.

Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa **FTE COMERCIO E SERVICOS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 078/2023/SML/PVH.

Devolva-se os autos ao Pregoeiro para que, no âmbito de suas competências, proceda a tramitação dos autos até regular conclusão do certame.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2023.

**GUILHERME  
E MARCEL  
GAOTTO  
JAQUINI:01**

**051588014**

**GUILHERME MARCEL GAOTTO JAQUINI**

**SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**

Assinado digitalmente por  
GUILHERME MARCEL GAOTTO  
JAQUINI:01051588014  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOLUTI Multipla v5, OU=  
29056741000176, OU=  
Videoconferencia, OU=Certificado  
PF AS, CN=GUILHERME MARCEL  
GAOTTO JAQUINI:01051588014  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2023.07.31 10:45:57-04'00"  
Foxit PDF Reader v12.1.1